



ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, JUIZ ÂNGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS, DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

PROCESSO Nº 0600324-16.2024.6.10.0000

REQUERENTES: PARTIDO VERDE, JOSE ADRIANO CORDEIRO SARNEY, PARTIDO DOS TRABALHADORES E JOSÉ INACIO SODRÉ RODRIGUES

REQUERIDO: PARTIDO SOLIDARIEDADE E OTHELINO NOVA ALVES NETO

PARTIDO VERDE NO ESTADO MARANHÃO, PARTIDO DOS TRABALHADORES NO ESTADO DO MARANHÃO, JOSÉ ADRIANO CORDEIRO SARNEY E JOSÉ INÁCIO SODRÉ RODRIGUES, já qualificados nos presentes autos, por meio de seus advogados que abaixo subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, inconformado, com a r. decisão monocrática de ID nº 18384379, interpor

AGRAVO INTERNO

Requerendo seja este recebido e processado na forma da lei, utilizando-se Vossa Excelência do juízo de retratação ou, caso contrário, submetendo à apreciação do colegiado, pelas razões que se seguem.

-I- DA SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de Ação de justificação de desfiliação partidária/Perda de mandato eletivo, na qual, inicialmente cumpre relatar que o agravado foi eleito Deputado Estadual pela Federação Brasil da Esperança- FE BRASIL, composta pelos partidos: PT, PCdoB e PV, sendo filiado de origem das hostes do Partido Comunista do Brasil – PCdoB – do município de São Luís desde 02/10/2013 conforme certidão juntada na exordial.

O PCdoB apresentou o nome do agravado para integrar o conjunto dos candidatos que concorreram pela federação e foi agraciado com recursos financeiros do partido na significativa soma de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que representou quase a totalidade dos seus recursos de campanha, atingindo quase 70% de todos os seus recursos.

A federação e seu partido de origem deram todas as condições para a vitória eleitoral do agravado, pois além dos recursos financeiros também foram concedidos significativos espaços de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, conseguindo as condições eleitorais para se eleger em decorrência dos recursos financeiros e políticos do partido e da federação.

Numa simples vista das atividades e imagens da campanha do agravado, observa-se com facilidade que se tratou de uma campanha muito rica, com materiais caríssimos, financiados pelos recursos partidários, que foram para além da grande quantidade de adesivos, perfurados, bandeiras, som etc., pois proporcionaram que o agravado percorresse todas as regiões do Estado, como se vê em poucos vídeos da campanha ora juntados.

É inegável, portanto, a completo e decisivo apoio incondicional que agravado recebeu do partido e da federação para se eleger, tratamento, inclusive, privilegiado e que não foi dado a dezenas de outros candidatos, ou seja, o partido tratou o agravado como candidato preferencial.

Todavia, o tratamento do agravado não foi o da reciprocidade para com o partido e a federação, pois com apenas um ano de mandato esqueceu tudo que a agremiação lhe proporcionou e cometeu ato de pura traição por interesses privados e individuais, desfiliando-se do PCdoB e, portanto, da federação, migrando para as hostes do Partido

Solidariedade, incidindo de maneira ofuscante na infidelidade partidária como esculpida na Resolução nº 22.610/2007 do TSE, pois sua saída foi absoluta e peremptoriamente desmotivada, não acontecendo qualquer das justas causas previstas no ordenamento eleitoral.

No entanto, o Exmo. Relator em decisão monocrática, de maneira equivocada, julgou o processo extinto sem resolução de mérito, aduzindo para tanto as seguintes razões:

Revolvendo os autos é possível verificar com certeza absoluta que no instante do ajuizamento da presente ação o primeiro requerido permanecia formalmente filiado ao PC do B como faz prova a certidão de filiação partidária que acostou (Id 18346055). Esse fato é, inclusive, corroborado pelos autores que repetem a ideia afirmando que a desfiliação aconteceu no mundo fático, mas resta o registro formal nos sistemas da Justiça Eleitoral. Filiação partidária é dos assuntos em que o formalismo majoritariamente se sobreporá aos fatos. Assim, só é possível falar na existência de infidelidade partidária se constar no "Filia" a saída do detentor de mandato da legenda pela qual foi eleito. No caso em análise isso não existiu, ao menos, não ao tempo do ajuizamento da ação. Essa percepção é repercutida, inclusive, na jurisprudência: Ação de ação de justificação de desfiliação partidária / Perda de cargo eletivo. (arts. 22-A da Lei 9.096/95 e 1º da Res.-TSE 22.610). Infidelidade partidária. Vereador. Ausência de desfiliação formal. Pressuposto de cabimento. Extinção sem exame de mérito. (TRE-RR, Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 060000403, Des. Claudio Belmino Rabelo Evangelista, 07/08/2024) Informação prestada pelo autor, em petição inicial, de que o requerido se encontra filiado ao partido pela qual foi eleito, nas eleições de 2020. Considerou-se ser necessária a desfiliação, para atrair a atuação da Justiça Eleitoral. Ilegitimidade passiva configurada. [...] Aplicado, ao caso, a norma prevista no art. 485, VI, § 3º, do CPC. Processo extinto, sem julgamento do mérito. (TRE-MG, Pet nº 060010553, Des. Guilherme Mendonca Doehler, 26/06/2023) A inicial é, portanto, inepta dada a falta de causa de pedir e deve ser indeferida (arts. 330, I e 330, § 1º, I do CPC), além disso há ilegitimidade passiva, o que resulta na extinção do processo sem resolução do mérito conforme previsto no artigo 485, I e VI do CPC.

Estes são os fatos que norteiam a presente demanda, qual se passa a demonstrar que a demanda em testilha preenche todos os seus requisitos, bem como, em sua análise meritória, deverá ser provido.

-II- DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que o recurso ora intentado preenche o requisito da tempestividade, pois a decisão recorrida fora publicada no dia 09/09/2024, consoante se observa no PJE.

Portanto, apresentação deste recurso está sendo feito estritamente em obediência ao prazo, protocolado na data de hoje, inquestionável sua tempestividade.

-III- DO MÉRITO

-III.A-DA APTIDÃO INICIAL E EXISTÊNCIA DA CAUSA DE PEDIR E LEGITIMIDADE PASSIVA

Conforme asseverado amplamente nos autos do processo a causa de pedir da presente ação trata-se da infidelidade partidária do requerido por ter se desfiliado de seu partido PCdoB, sem justa causa para desfiliação ou carta de anuência, filiando-se indevidamente a outro partido, o Solidariedade.

Contudo, entendeu o D. Relator que:

A inicial é, portanto, inepta dada a falta de causa de pedir e deve ser indeferida (arts. 330, I e 330, § 1º, I do CPC), além disso há ilegitimidade passiva, o que resulta na extinção do processo sem resolução do mérito conforme previsto no artigo 485, I e VI do CPC.

Desse modo, é inconteste que segundo o relator haveria falta de causa de pedir e conseqüente inépcia da inicial por supostamente não haver a formalização da desfiliação partidária, não podendo, com isso julgar o mérito da demanda.

Contudo, ainda que a prova da filiação partidária seja realizada a partir da inclusão do nome do filiado na listagem encaminhada pelas agremiações partidárias à Justiça Eleitoral, outros elementos de convicção servem com prova de tal ato, conforme o próprio Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou por meio da Súmula 20/TSE¹

¹ 2 A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se

O deferimento e processamento do pedido de filiação é ato interno da agremiação partidária, tanto que o art.11 da Res.23.596/2019 do TSE, revela que “**deferido internamente o pedido de filiação**, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral (...)”.

No caso, o Deputado Othelino assinou a ficha de filiação ao Solidariedade, inclusive, o próprio Partido trouxe à público a ficha de filiação do Deputado em registro fotográfico (id.18337743). Ademais, o Partido Solidariedade, em seu sítio oficial, já trazia o perfil do Dep. Othelino Neto como figura integrante de seu quadro de filiados.

Posto isso, conforme as regras eleitorais, aferidos os parâmetros de quociente eleitoral mínimo, sobras e outras disposições para distribuição de vagas, ao fim, devem ser empossados os eleitos e quando preenchidas todas as vagas disponíveis, aqueles ficam fora do número de vagas são empossados como suplentes.

Os suplentes são aqueles que embora não exerçam o mandato ficam na lista de espera para a substituição de um mandatário de sua agremiação, seja por afastamento temporário ou permanente por perda do mandato.

Na hipótese das federações partidárias os suplentes são da federação como um todo, independentemente do partido que integra, para tanto, se há o afastamento de mandatário filiado ao partido A, o suplente será aquele mais votado, ainda que de partido diverso, desde que integrante da federação.

Inclusive, dispositivo que impõe a observância do aduzido, é o §8º do mesmo art. 11-A da referida lei, o qual dispõe:

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições,

inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à **convocação de suplentes.** (g.n.)

Com isso, consigna-se ainda mais o interesse não do partido, mas da federação e de seus partidos federados na fidelidade do representado.

O PCdoB anunciou oficialmente que o requerido pediu sua desfiliação partidária conforme comunicado em nota oficial de 27/04/2024, assinada pelo Presidente Estadual, o deputado Federal Márcio Jerry, constando do documento que não existiu justa causa para a desfiliação, transcrevemos:

O Partido Comunista do Brasil no Maranhão, por sua direção estadual, comunica que recebeu o pedido de desfiliação do deputado estadual Othelino Neto.

Avaliações diferentes do cenário político estadual e municipal de São Luis conduziram ao desfecho que agora comunicamos e ressaltamos que o PCdoB seguirá dialogando democraticamente com o deputado.

O esforço do PCdoB seguirá na atuação firme na base do presidente Lula, bem como no apoio ao governo liderado por Carlos Brandão e Felipe Camarão.
São Luis, em 27 de abril de 2024.

Após sua saída do PCdoB o requerido fez expressivo ato político de sua nova filiação ao partido presidido por sua irmã, mostrando a verdadeira motivação para formar um partido familiar e sem qualquer contexto de organização partidária coletiva, saindo da federação e do PCdoB para montar seu clã pessoal, e foi o próprio partido Solidariedade que confirmou a formalização da filiação em sua página oficial, publicando o seguinte:

No último sábado (6/5), Othelino Neto, deputado estadual do Maranhão, se filiou ao Solidariedade em um ato de filiação durante o Lidera+ Itinerante em São Luís. Na ocasião, estavam presentes o deputado estadual e vice-presidente do partido, Paulinho da Força, a

senadora do Maranhão, Ana Paula Lobato, a presidente da regional Nordeste do Solidariedade, Marília Arraes, e a presidente do Solidariedade-MA, Flávia Alves.

“Agradeço imensamente pela acolhida no Solidariedade, partido pelo qual já nutria muita admiração e que nos ajudou a reerguer o país com a eleição do presidente Lula. Grato pelas sábias palavras do vice-presidente do partido, deputado Paulinho da Força, que nos deu total apoio”, declarou Othelino.

Entre as principais defesas do deputado, estão o meio ambiente, a saúde, a cultura e a transparência. Segundo Othelino, esse é o início de um novo ciclo político em sua vida.

“A filiação do Othelino, um dos deputados estaduais mais importantes do Estado do Maranhão, fortalece o Solidariedade e demarca nossa posição e nosso lado: o do povo”, afirmou Paulinho da Força.

Além do ato de filiação, também foi lançada a pré-candidatura de Flávia Alves à prefeitura de São Luís. De acordo com ela, essa é uma caminhada rumo a uma cidade melhor para todos. “Queremos construir uma São Luís com mais oportunidades, dignidade e mais atenção para quem mais precisa”, finaliza Flávia. (<https://solidariedade.org.br/othelino-neto-agora-e-solidariedade/>)

Assim, temos como referência da desfiliação a data de 27/04/2024 e de sua nova filiação em 06/05/2024, o que nos remete ao texto normativo da Resolução TSE no 22.610/2007, quando estipula os prazos de interposição da ação:

Art. 1o O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

[...]

§ 2o Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da comunicação da

desfiliação, efetivada pela Justiça Eleitoral nos termos do 25-B da Res.-TSE no 23.596/2019, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

A norma da infidelidade partidária deixa claro que deve ter a comunicação da própria Justiça Eleitoral para fins de contabilização dos prazos de interposição da ação, remetendo à Resolução TSE no 23.596, que assim determina:

Art. 25-B. Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis (Lei no 9.096/1995, § 1o do art. 19). (Incluído pela Resolução no 23.668/2021)

§ 1o A intimação a que se refere o caput deste artigo será dirigida ao Presidente Nacional do partido e será realizada por meio de mensagem disponível quando do login ao FILIA. (Incluído pela Resolução no 23.668/2021)

§ 2o O FILIA somente deve viabilizar a realização de operações pelos respectivos Presidentes após a anotação da ciência pelo intimado. (Incluído pela Resolução no 23.668/2021)

§ 3o A ciência referida no caput deste artigo deverá ser registrada em até 5 (cinco) dias corridos contados da data da disponibilização da intimação, sob pena de considerar-se realizada automaticamente na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução no 23.668/2021)

§ 4o O FILIA disponibilizará, no Módulo Interno, relatório semanal fazendo constar: nome e título eleitoral dos filiados eleitos que tenham se desfiliado; data da disponibilização da intimação; e data da ciência pelo intimado. (Incluído pela Resolução no 23.668/2021)

§ 5o O FILIA deve, no momento da disponibilização da mensagem a que se refere o § 1o deste artigo, encaminhar e-mail para o Presidente Nacional, no endereço cadastrado no SGIP, para avisar da existência de intimação pendente de aceite. (Incluído pela Resolução no 23.668/2021)

Ocorre que completando quase 60 dias do anúncio da desfiliação ainda não há qualquer alteração no sistema FILIA e não foi cumprido o previsto na Resolução TSE no 23.596, conforme certidão do próprio TSE dando conta de que o requerido ainda estaria filiado ao PCdoB, mesmo com o anúncio oficial de sua saída e ato oficial de nova filiação ao Solidariedade.

O caso, portanto, remete a fortes indícios de tentativa de camuflagem de filiação, na possível tentativa de se criar circunstância de



ADVOGADOS

passar dos prazos da Resolução TSE no 22.610, contando os primeiros 30 dias e os outros 30 subsequentes, tendo por base a data de 27/04/2024 e, só ultrapassados os dias para interposição da presente ação, ser lançada a informação da filiação e, assim, criar-se teses defensivas quanto ao prazo tendo em vista o decidido em alguns precedentes, vejamos:

Ac.-TSE, de 17.11.2023, nos ED-AgR-REspEl no 060008591: o termo de início da contagem do prazo decadencial constante deste parágrafo é a data da primeira comunicação de desfiliação feita pelo detentor do mandato eletivo ao partido político, e não a da divulgação das listas de filiados pela Justiça Eleitoral.

Ac.-TSE, de 16.10.2012, no AgR-RESpe no 242755: o termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo é contado a partir da primeira comunicação feita ao partido político, e não da realizada perante a Justiça Eleitoral;

Assim, cumpre ao Tribunal asseverar acerca da possível tentativa do requerido e impor a prevalência da segurança jurídica conforme os pedidos de diligências feitos para se apurar a desfiliação, nova filiação e as comunicações devidas.

Nobre Julgador, a inclusão do nome de filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, serve para efeito de candidatura a cargos eletivos. Tanto que, como já dito, a ausência de inclusão do nome de filiado no sistema FILIA não é óbice ao eventual reconhecimento da filiação partidária.

Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECONHECIMENTO. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. MEMBRO DE ÓRGÃO DIRETIVO. FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A ausência de inclusão do nome de filiado no sistema FILIA não é óbice ao eventual reconhecimento da filiação partidária, caso demonstrado por meio de outros documentos, desde que não produzidos unilateralmente. 2. A certidão de composição do órgão

partidário, dando conta de que o interessado faz parte da direção do partido, é documento apto a fazer prova filiação partidária, pois extraída da base de dados da Justiça Eleitoral. Precedente do TSE. 3. Conhecimento e provimento do recurso, para reconhecer a filiação do recorrente, desde a data de 01/08/2019 (data da vigência do órgão diretivo municipal). (TRE-MA - RE: 0600232-69.2020.6.10.0035 ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - MA 060023269, Relator: Lavínia Helena Macedo Coelho, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: PSESS-None, data 13/11/2020) ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO OU ANOTAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL OU ÓRGÃO PÚBLICO. 1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a comprovação da filiação partidária, quando o nome do filiado não aparece nas listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por meio da apresentação de outros elementos de convicção. (...). 3. Na espécie, a ata de deliberação sobre a escolha de dirigentes partidários para compor a comissão provisória do partido político na circunscrição do pleito, assinada pelo candidato e pelos demais membros da agremiação, é apta para demonstrar a condição de filiado daquele. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 00002516320166240007 BRUNÓPOLIS - SC, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 03/11/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016)

No entanto, *Data Máxima Vênia*, apesar de as evidências fáticas serem suficientes para reconhecimento da infidelidade, o formalismo está perfeitamente contemplado conforme certidão expedida pela própria justiça eleitoral e juntada no presente recurso, é irrefutável a formalização de desfiliação de seu partido pretérito e nova filiação ao Solidariedade.

Por isso, não resta qualquer razão ao juízo entender pela ausência da causa de pedir, pois a formalização da desfiliação encontra-se incontestada, a qual, segundo o próprio relator em suas razões entende



ADVOGADOS

ser essencial em respeito ao formalismo, conforme demonstra-se *in verbis*:

Filiação partidária é dos assuntos em que o formalismo majoritariamente se sobreporá aos fatos. Assim, só é possível falar na existência de infidelidade partidária se constar no "Filia" a saída do detentor de mandato da legenda pela qual foi eleito. No caso em análise isso não existiu, ao menos, não ao tempo do ajuizamento da ação.

Desse modo, agregando a substância argumentativa a qual já demonstrava que todo o contexto fático concluía pela desfiliação, ainda que, segundo o relator não se encontrava formalizada, em 19/07/2024 ela veio a concretizar-se, de maneira que corroborou com as razões da requerente e, na realidade, apenas enriqueceu tanto a causa de pedir da requerente, quanto as provas de infidelidade partidária, substanciando a razão da mesma.

Além disso, como suposta consequência lógica da ausência de causa de pedir fora declarado que o agravado seria parte ilegítima do processo em razão da ausência de desfiliação, não podendo figurar como polo passivo de infidelidade partidária, sem ter saído de seu partido.

Entretanto, excelência, não só há as demonstrações de desfiliação fática, as quais já seriam suficientes, conforme amplamente explicitado nas peças processuais, assim como a própria formalização provada que arremata e finaliza qualquer indício de dúvida sobre a infidelidade do agravado e sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

-III.A-

DA OCORRÊNCIA DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA E INDÍCIOS DE FRAUDE

O requerido, ora agravado, da presente ação fazendo uso de carta de anuência concedida unicamente pelo Pcdob, partido do qual era filiado e PT, que faz parte de federação partidária, ingressou no Partido



ADVOGADOS

Solidariedade fora do período de janela partidária e sem justa causa para desfiliação.

É ponto sedimentado e incontroverso na doutrina, jurisprudência e legislação pátria que o mandato de cargos proporcionais é da agremiação partidária e não do mandatário. Desse modo, excepcionalmente a lei prevê hipóteses nas quais o mandatário poderá se desfiliar do partido que o elegeu sem perder seu mandato, as quais estão estabelecidas na Lei nº 9.096/95, art. 22-A, introduzido pela Lei nº 13.165/2015, *in verbis*:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – grave discriminação política pessoal;

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Em movimento legislativo mais recente, por meio da Emenda à Constituição nº 111 de 2021, foi consolidado o status constitucional da fidelidade partidária e introduzido uma nova modalidade de desfiliação sem perda do mandato, a carta de anuência. Tal instrumento tem a finalidade de permitir que as agremiações deixem seus filiados detentores de mandatos proporcionais migrarem de partido sem a perda do mandato, essa nova modalidade tem sua previsão expressa no art. 17, § 6º da Constituição Federal:

Art. 17. § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (g.n.)

Entretanto, tendo a vista a exegese das normas que dispõem a respeito da federação partidária, fidelidade partidária e desfiliação partidária e em respeito a tutela do interesse do sufrágio popular. A carta de anuência expedida sem a anuência de todos os integrantes da Federação Brasil Esperança, composta pelas agremiações, PT, PCdoB e PV é insuficiente para conferir validade ao documento, o qual deveria ser concedido pela federação, em conjunto. Por isso, é inequívoco que mandatário agiu com infidelidade partidária perante a federação e deverá perder seu mandato, conforme razões e argumentos que serão explicitados e provados doravante.

Dessa forma, ao analisar o ato de anuência juntado pelo requerente em ID 18346058, o qual supostamente permitiria a saída da federação sem a perda do mandato, está incompleto e carece de requisito essencial para sua validade plena, qual seja a anuência de todos os partidos que compõem a federação, já que não possui assinatura do Partido Verde-PV, como se demonstra:

Isto posto, a Presidência Nacional da Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) **DECLARA ANUÊNCIA**, para todos os fins de direito e especialmente para autorização de desfiliação partidária do Deputado Estadual OTHELINO NETO da agremiação associada PCdoB, sem perda do mandato, nos termos dos §§1º e 6º do art. 17 da Constituição Federal.

Brasília - DF, 03 de maio de 2024.



LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS
Presidenta Nacional do PCdoB

DE ACORDO:

GLEISI HELENA
HOFFMANN:67677061915

Assinado de forma digital por GLEISI
HELENA HOFFMANN:67677061915
Dados: 2024.06.27 17:18:08 -03'00'

PT

PV

As Federações Partidárias foram novas formas de aliança partidária introduzidas pela Lei nº 14.208/2021.

A sua inserção pelo legislador com regras específicas determinando prazo de duração mínimo de 4 anos, afinidade ideológica e programática dos partidos federados, abrangência de caráter nacional, aplicabilidade tanto para eleições proporcionais, quanto majoritárias, punições para hipóteses de desassociação e desconstituição da federação, instituiu a essa aliança um caráter muito mais estável e efetivo, prezando pela proteção do interesse do eleitor, que tem seu voto destinado não apenas a um partido, mas a todos aqueles integrantes da federação.

Dispositivo que consolida essa estabilidade e firma a necessidade de observância da federação como apenas uma agremiação partidária é caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 14.208/2021, o qual expressamente determina:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em **federação**, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, **atuará como se fosse uma única agremiação partidária.** (g.n.)

Desse modo, é certo que os partidos de uma federação, apesar de preservarem resquício de sua autonomia, devem ser tratados e vistos com uma só agremiação. Por isso, suas **decisões e atos, sobretudo quando afetem os outros partidos federados e a federação em si, devem ser tomados e praticados em conjunto, de forma una, a fim de ser preservado o interesse do sufrágio popular.**

Tanto é assim, que em livro cujo objeto central são as federações partidárias, com a coletânea de artigos científicos, inclusive com colaboração de Ministros e ex-Ministros do STF e TSE, tais como Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Gilmar Ferreira Mendes, José Antônio Dias Toffoli, Luiz Edson Fachin, há a determinação de que os **partidos mantêm autonomia apenas naquilo que não afete a federação e os outros partidos federados**, como se observa expressamente:

“Sendo assim, parece lógico e natural que as federações partidárias, instituídas pela novel Lei nº 14.208/2021, também se sujeitem ao mesmo regime, já que poderão escolher e lançar candidatos sob a legenda dos partidos-membros. Trata-se de situação interessante do ponto de vista da autonomia partidária, já que as federações ficarão responsáveis por compor as listas de candidatos em nome dos partidos-membros, não podendo estes se insurgir, individualmente, contra a decisão da federação, desde que fundamentada no estatuto.

Como já salientado, o §2º do art. 11-A da Lei nº 9.096/95, incluído pela lei das federações partidárias, garante aos partidos políticos integrantes das federações a manutenção de sua identidade e autonomia.

Isso significa que, em princípio, **a adesão à determinada federação não afeta a existência nem os direitos e obrigações inerentes aos partidos políticos federados, salvo naquilo que disser expresse respeito ao objeto da entidade suprapartidária.**”²(g.n.)

Portanto, aceitar carta de anuência sem concordância de todos os partidos que integram a federação, a despeito de matéria que diretamente afeta interesse de todos os integrantes da agremiação e da própria federação, é manifesta afronta a todo o disposto no ordenamento jurídico e o entendimento da jurisprudência pátria.

Por conseguinte, agregando a substância argumentativa que denota a impossibilidade de concessão de carta de anuência não subscrita por todos os partidos integrantes da federação partidária, pois há imposição de observância coletiva da questão, diz respeito a fidelidade de seus associados.

A fidelidade partidária trata-se do cumprimento daqueles filiados a um partido ou federação de suas diretrizes, programas ou ainda da migração para outro partido. Inclusive, por disposição expressa do §1º

² MELLO, Ana Marcia dos Santos; CASTANHEIRA, Henrique Almeida Bazan; QUIRINO, Henrique Rabelo. Aplicação do preceito democrático às federações partidárias: tensões entre a autonomia política da federação, a autonomia administrativa dos partidos e o princípio constitucional. *In*: BARROS, Ezikelly; MALDONADO, Helio. **Federação de Partidos**:]: coletânea de artigos sobre a aplicação da Lei n. 14.208/2021. 1. ed. Distrito Federal: ABRADep - Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político, 2022. v. 1, cap. 4, p. 158-177.

do artigo 11-A, supracitado, às federações devem ser aplicadas as mesmas regras que dispõem sobre fidelidade partidária:

§ 1º **Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.** (g.n.)

Logo, a fidelidade dos parlamentares não pode ser lida unicamente frente ao seu partido, mas também de todos aqueles que integram a federação e de seu conjunto. Desse modo, o mandatário deve seguir também as disposições expressamente explicitadas em estatuto da federação e em dispositivos legais e constitucionais de maneira estendida e proporcional às federações.

Ainda na mesma toada, diante da necessidade de busca pela verdade real, em atenção aos princípios norteadores da Justiça Eleitoral, como já mencionado no presente processo, o cerne da questão gira em torno da desfiliação do requerido, vez que de forma indubitável o próprio PCdoB na sua comunicação oficial anexada na exordial, assevera que o requerido que resolveu abandonar o partido que lhe ajudou em toda a sua vida política e lhe concedeu o atual mandato de deputado estadual, para se filiar ao partido montado por sua família para formar um clã de interesses individuais e familiares somado ao fato de, além do partido, o próprio requerido assumiu sua infidelidade asseverando que abandonou a legenda por interesses individuais, inventando possíveis divergências com o Governo Estadual conforme demonstrado alhures.

Nesse diapasão fora requerido inclusive diligências, dado que surgiu de forma imprescindível a necessidade de que o agravado e o Partido

Brasília - DF, 03 de maio de 2024.	
 LUCIANA B. Pre:	DE ACORDO:
DE ACORDO: GLEISI HELENA HOFFMANN:67677061915 Assinado de forma digital HELENA HOFFMANN:67677061915 Dados: 2024.06.27 17:18:6	GLEISI HELENA HOFFMANN:67677061915 Assinado de forma digital por GLEISI HELENA HOFFMANN:67677061915 Dados: 2024.06.27 17:18:08 -03'00'
PT	PT



ADVOGADOS

Litisconsorte apresentem a Ficha de Filiação do Sr. Othelino Nova Alves Neto ao Partido Solidariedade, para que seja sanado várias controvérsias sobre o fato em comento. Isso porquanto se observou que a Carta de Anuência da Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil) apresentada pelo Sr. Othelino Neto está datada do dia 03 de maio de 2024, contudo a Assinatura Digital da representante do PT está registrada apenas no dia 27 de junho de 2024, ou seja, após o protocolo da presente ação, vejamos:

Com isso, ante todo o exposto e somado aos fatos acima mencionados é evidente a infidelidade partidária do agravado. Cumprindo ainda demonstrar que a determinação da perda do mandato por infidelidade à sua federação está expressamente determinada no § 9º do mesmo art. 11-A da referida lei, como se vê:

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação. (g.n.)

Portanto, se por disposição expressa aquele que se desfiliar sem justa causa de partido da federação deverá perder o mandato eletivo, não há razão para outro entendimento, senão que para a concessão de carta de anuência deve concordar à federação como um todo, já que o mandatário é obrigado a ser fiel a sua federação, necessitando de sua anuência expressa para a migração de partido sem que incorra na hipótese de infidelidade, a qual não foi obedecida no presente caso concreto.

Com isso, sabendo-se que o Brasil se trata de uma democracia representativa na qual o mandato pertence inequivocamente a agremiação e não ao titular do mandato, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, esse deve ser o entendimento proporcional quando se trata das federações.

Os votos nas eleições proporcionais, ainda quando nominalmente realizados pelo eleitor, integram o quociente partidário,



ADVOGADOS

métrica utilizada para determinar a quantidade de vagas que serão obtidas e podem ser preenchidas por determinada agremiação. No caso das federações partidárias, para aferição do número de vagas disponíveis para essa supra agremiação única, devem ser considerados os votos recebidos por cada um dos partidos a integram.

Dessa forma, pode-se perceber, portanto, que com base nas premissas estabelecidas dispondo a respeito das normas de fidelidade partidária, ante a imposição de sua aplicação às federações partidárias, no iminente e inequívoco interesse federado na matéria de migração do mandatário, é insuficiente a anuência não coordenada da federação para fins de concessão de migração partidária, pois é questão afeta a federação como um todo, já que é inegável que a agremiação está perdendo vaga na casa legislativa, prejudicando também o interesse do sufrágio popular que influiu na escolha do mandatário. Não havendo outro entendimento, senão na perda do mandato por infidelidade partidária do réu.

-IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e do que mais dos autos constam, requer que Vossa Excelência exerça o juízo de retratação, ou não sendo este o entendimento, que o agravo seja submetido a plenário, pelo que pugna que este seja conhecido e, nos termos das razões apresentadas, provido, permitindo a análise meritória da ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, reconhecendo a presença de causa de pedir e legitimidade passiva, afastando, por conseguinte a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
São Luís/MA, 12 de setembro de 2024.

Rodrigo Mendonça Santiago
Advogado OAB/MA 7.073

Marcos Fabrício Araújo de Sousa
Advogado OAB/MA 9.210